

**Ata nº 13/2025**

Reunião ordinária realizada em 17/09/2025

**Presentes:**

Pâmela Aparecida Roque dos Santos  
Elcio Prado Martins da Costa  
Alyne Bertes de Souza  
Gigliola Ravena Hatanaka Machado  
Vera Lucia Villas Boas  
Ligia Nayara da Silva de Melo Purcino  
Pryscila Porelli Figueiredo Martins  
Ana Caroline Martins

**Ausente:**

Giovani de Oliveira Miranda

**Ausências justificadas:**

Denise Cristina Biasuz  
Jonas Nogueira Junior  
Maria Aparecida Pereira de Oliveira  
Washington Batista Dias  
Gabriela Torres do Prado Silva  
Matheus Alberto Rodrigues Silva

**Convidados:**

Sueli da Silva Alves da Cruz – Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Jacareí

**Pauta:**

1 - Óbito de bebê estudante da Creche Maria José de Araújo Capelli

A reunião foi iniciada às 18h50, na sede da Secretaria Municipal de Educação. A presidente abriu a reunião com as boas-vindas a todos, apresentou a pauta, agradeceu a Sueli da Silva Alves da Cruz Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Jacareí pela participação. Na sequência foi lida por mim, Conselheira

Gigliola, a ata da reunião anterior. A ata foi aprovada sem ressalvas. A presidente prosseguiu com a leitura do Ofício nº 04/2025-CME enviado ao Gabinete do Prefeito e da devolutiva do senhor prefeito via Ofício nº 458/2025-GP, ambos anexos à presente ata. Informou que foi solicitado pelo senhor prefeito a prorrogação do prazo para apreciação do PL nº 28/2025. Na sequência agradeceu ao conselheiro Élcio que pesquisou e compartilhou via whatsapp com os demais conselheiros uma cartilha de segurança e saúde nas escolas. A conselheira Alyne informou que está disponível no site gov.br, cartilha atualizada em 2023, que será também compartilhada com os demais conselheiros. Foi citado pela presidente o decreto federal nº 6.286/2007 e a conselheira Alyne informa que o município participa das ações previstas neste decreto. Continuando a pauta sobre a equipe de saúde das escolas, a presidente relembra que houve a orientação do COREN sobre a impossibilidade de atuação de técnicos ou auxiliares sem a supervisão do enfermeiro. Foi então socializada a devolutiva por mim, apresentando a conclusão do parecer COREN-SP 028/2013-CT, anexo. O conselheiro Élcio perguntou se há CIPA nas escolas, informei que há CIPA na prefeitura para atendimento a todos os equipamentos públicos e suas equipes. A presidente contextualizou que os encaminhamentos ao executivo não serão emitidos na reunião de hoje porque os conselheiros precisarão estudar os documentos apresentados. Na sequência o conselheiro Élcio manifestou que entende que está havendo algum equívoco já que a prefeitura já tem a Segurança do Trabalho estabelecida. A presidente passa a palavra à presidente do sindicato que manifesta que existe CIPA, mas que é apenas formalidade. Manifestou que a SIPATMA realizada recentemente não disponibilizou nenhuma palestra fora do horário de trabalho para que servidores das creches pudessem participar. Opinou que o papel da CIPA não é executado. O conselheiro Élcio pergunta à Sueli qual o setor responsável e recebe a informação que é a Secretaria de Administração e Recursos Humanos. Ressalta que a remodelação da CIPA é uma luta antiga do sindicato e que a equipe, além de pequena, não permite a liberação dos cipeiros para aferir as condições de trabalho. A presidente retoma a palavra e pede priorização sobre o ocorrido na creche, encaminhando a pauta sobre a CIPA para discussão futura. Élcio pede para concluir sua participação neste tema e aborda que o olhar do sindicato é alinhado ao papel do sindicato. Manifesta suas experiências anteriores e sugere que a estrutura já existente deve atender todas as secretarias, inclusive as creches e, se necessário, apontar o aumento dos profissionais. A presidente coloca que o foco da Segurança do Trabalho é no servidor e a pauta no momento é o bebê. A conselheira Ana Caroline coloca as diferenças entre empresa privada e serviço público e a necessidade de estudar o tema para devolutiva na próxima reunião. Então a conselheira Pryscila diferencia a situação ocorrida com a bebê e situações de acidente de trabalho. A presidente retoma a questão dos enfermeiros nas escolas, o entrave da exigência do COREN de enfermeiro presente em todo o período de prestação dos serviços. A conselheira Lygia manifesta que até o momento não foi possível imaginar nenhuma ação que não envolva recurso financeiro, mas sugere uma ação junto às instituições de ensino de enfermagem para estágio com supervisão de campo pela própria instituição de ensino. Pryscila manifesta a necessidade de supervisão médica para essa parceria. Na sequência Ana Caroline manifesta, após todas as ponderações, se não é melhor então o profissional que já está na escola, após capacitação, exercer essas atividades. A presidente coloca que não entende dessa forma



porque são funcionários que já tem as demandas de seus cargos, o que foi corroborado pela conselheira Vera. A presidente do sindicato toma a palavra e socializa o resultado da necropsia da bebê Manuella informando que a causa foi broncoaspiração e que não houve engasgo, reiterando que foi uma fatalidade. Coloca que foi acidente de trabalho, que as servidoras estão com CAT aberto e estão respondendo por homicídio. Defende o profissional de saúde devido às medicações e informa que neste caso não responderia por homicídio. Élcio coloca a preocupação com a falta de respaldo para os profissionais das escolas na administração de medicamentos. A Ana Caroline informa que está em vigor desde 04/08/2025 a portaria intersecretarial partilhada na reunião passada que regulamentou essa ação. Alyne compartilha que na última reunião de diretores, realizada ontem, foi manifestada a positividade da regulamentação e que já foi percebida a redução de medicamentos enviados pelos pais. A conselheira Ligia ressalta a importância da consulta aos diretores das unidades escolares e que devem ser levantados os cenários possíveis, tais como diferença do impacto entre o formato proposto no PL 28/2025 e enfermeiro, técnico de enfermagem, brigadista, compartilhamento de profissionais em unidades próximas. A conselheira Ana Caroline coloca a necessidade dos encaminhamentos e da formulação do documento para envio ao executivo, manifesta a possibilidade de solicitar mais uma prorrogação da análise do PL ao prefeito e sugere avaliar uma consulta pública para atender a participação. Então fica encaminhado que na próxima reunião será elaborado o documento com as sugestões do CME para o executivo. A presidente registra que deseja discutir sobre a instalação de câmeras nas salas de aula. Pontua que havia sido definido pelo executivo instalar câmeras apenas nas áreas comuns e não nas salas de aula, porém o PL 28/2025 prevê câmera nas salas de aula. Fica encaminhado para a próxima reunião: 1) elaboração de impacto financeiro para todas as creches nos cargos de enfermeiro, brigadista e paramédico; 2) considerar o material apresentado pela presidente sobre as câmeras nas salas de aula e o parecer do Tribunal de Santa Catarina; 3) direcionar o PL 28/2025 somente para creches; 4) representantes do executivo solicitar prorrogação de prazo para análise do PL até 30/10. Após votação, fica definido que haverá reunião extraordinária online em 07/10 e será encaminhada a minuta do documento aos conselheiros previamente. A reunião ordinária de outubro será realizada presencialmente no dia 16/10 devido ao Dia do Professor. A presidente agradeceu a todos e encerrou a reunião às 21h12, tendo sido a presente ata lavrada por mim Gigliola Ravenna que, se aprovada, será assinada pelos presentes.



**Ofício nº 04/2025-CME**

Jacareí, na data da assinatura digital.

Ao  
Excelentíssimo Sr. Prefeito  
Celso Florêncio de Souza

O Conselho Municipal de Educação vem respeitosamente solicitar a suspensão do Projeto de Lei do Executivo Nº 28/2025 que dispõe sobre a capacitação e atuação de Agentes de Primeiros Socorros Escolares e estabelece a concessão de gratificação por função, e dá outras providências.

Defendemos que um assunto de tamanha relevância carece de um debate mais amplo com a sociedade civil organizada e com os profissionais da educação.

Comprometemos-nos a debater o assunto e apresentar propostas ao Poder Executivo no intuito de alcançar uma solução que atenda melhor às demandas da sociedade e da comunidade escolar.

Diante do exposto, requeremos encarecidamente a suspensão do PLE supracitado.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovarmos votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** PAMELA APARECIDA ROQUE DOS SANTOS  
Data: 09/09/2025 17:14:02-0300  
Verifique em: <https://validar.itd.gov.br>

**Pâmela Aparecida Roque dos Santos**

**Presidente**



Conselho Municipal Educação &lt;cme.jacarei@sme.edujacarei.sp.gov.br&gt;

---

**Resposta ao Ofício nº 04/2025-CME**

2 mensagens

**Gabinete Prefeito** <gabinete@jacarei.sp.gov.br>  
Para: Conselho Municipal Educação <cme.jacarei@sme.edujacarei.sp.gov.br>

16 de setembro de 2025 às 16:39

Prezadas(os), boa tarde!

Em resposta ao Ofício nº 04/2025-CME, recebido por esta Administração, encaminhamos, em anexo, o Ofício nº 458/2025-GP, assinado pelo Prefeito Celso Florêncio.

Por gentileza, confirmar o recebimento do documento.

Atenciosamente,  
Gabinete do Prefeito

---

2025-458 - Conselho Municipal de Educação - Adiamento do PL Agentes de Primeiros Socorros  
(Resposta ao Ofício 04-2025) ASSINADO.pdf  
163K

---

**Conselho Municipal Educação** <cme.jacarei@sme.edujacarei.sp.gov.br>  
Para: Gabinete Prefeito <gabinete@jacarei.sp.gov.br>

17 de setembro de 2025 às 16:43

Boa tarde.

Confirmo o recebimento do ofício.

Atenciosamente,

Gigliola Ravenna  
Conselheira  
[Texto das mensagens anteriores oculto]



Ofício nº 458/2025 – GP

Jacareí, 16 de setembro de 2025.

À Senhora

Pâmela Aparecida Roque dos Santos  
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Jacareí

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 04/2025-CME – PL nº 28/2025**

Prezada Senhora,

Em atendimento ao Ofício nº 04/2025, encaminhado por este Conselho ao Executivo Municipal, informo que foi solicitada à Presidência da Câmara Municipal, bem como ao Líder de Governo na Casa, a prorrogação do prazo para apreciação do Projeto de Lei nº 28/2025, que “dispõe sobre a capacitação e atuação de Agentes de Primeiros Socorros Escolares e estabelece a concessão de gratificação por função, e dá outras providências”. Dessa forma, a matéria passará a integrar a pauta de votação da Câmara Municipal somente a partir do mês de outubro de 2025.

Esta decisão foi tomada de modo a atender o pedido do Conselho, que fundamentou a solicitação na necessidade de ampliar o debate sobre o conteúdo do Projeto. Assim, entendemos que o prazo adicional permitirá a devida discussão da matéria.

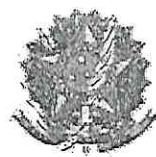
Reforço, por fim, que o Executivo está aberto a receber as propostas apresentadas pelo Conselho, as quais serão devidamente analisadas e deliberadas por esta Administração, visando ao aprimoramento e à efetividade do Projeto de Lei.

Atenciosamente,

CELSO  
FLORENCIO DE  
SOUZA:34520675  
804  
CELSO FLORÊNCIO DE SOUZA

Assinado digitalmente por CELSO FLORENCIO  
DE SOUZA:34520675#04  
Na forma de Certificado Digital  
PF A3 - OU=Residencial, OU=221057100146,  
OU=AC\_SingularID\_Multifia, CN=CELSO  
FLORENCIO DE SOUZA:34520675#04  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: São Paulo  
Data: 2025-09-16 18:26:02-03'00'  
Fайл PDF Reader Versão: 2025.2.0

Prefeito do Município de Jacareí



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

### PARECER COREN-SP 028 /2013 – CT

PRCI n° 100.957 e Ticket: 280.866

*Ementa: Assistência de enfermagem sem supervisão de Enfermeiro – Impossibilidade.*

#### 1. Do fato

Enfermeira questiona a possibilidade de realização de atividades de enfermagem em lares e casas para crianças, e Institutos de Longa Permanência de Idosos no período noturno sem a supervisão de Enfermeiro, tendo em vista que este último tem jornada de trabalho semanal estipulada em 20 horas. Questiona ainda a possibilidade de delegação de procedimentos para Auxiliar e Técnico de Enfermagem, tendo em vista, não serem realizados no local procedimentos invasivos, apenas administração de medicamentos via oral, inalatória e cuidados.

#### 2. Da fundamentação e análise

Ao observarmos o histórico da profissão de enfermagem, nos deparamos com um processo relativamente longo de desenvolvimento, percorrido por séculos, até que se chegasse ao patamar hoje encontrado, onde se verifica normatização da profissão, tendo em vista a existência de legislação organizada, bem como divisão entre classes profissionais, com o estabelecimento de prerrogativas funcionais.

Especificamente no caso do Brasil, a legislação propriamente dita em relação à



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

profissão aparece pela primeira vez, com a criação do curso de Enfermeiros e Enfermeiras da Escola do Hospital Nacional de Alienados, através do Decreto nº 791 de 27 de setembro de 1890<sup>1</sup> (Oguisso, 2007), sendo que tal legislação seria totalmente reorganizada pelo Decreto Lei 4.725 de 22 de Setembro de 1942 (BRASIL, 1942), com a criação dos cursos de Enfermeiros – auxiliares e Enfermeiros diplomados em serviços psiquiátricos.

Desta forma, temos hoje a Lei do Exercício da Enfermagem, Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987, a qual traz em seu bojo, o artigo 15, o qual trata especificamente do tema em questão, da seguinte maneira:

[...]

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

[...](BRASIL, 1986,1987).

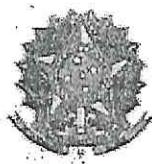
Sendo assim, tal dispositivo traz a afirmativa de que todas as atividades de enfermagem desempenhadas pelo Técnico de Enfermagem (artigo 12) e Auxiliar de Enfermagem (artigo 13), somente poderão ser desenvolvidas sob orientação e supervisão do Enfermeiro, isso porque, tal prerrogativa é exclusiva deste profissional (artigo 11, inciso I).

Vez que uma instituição tenha como pressuposto a prestação de serviço de enfermagem, sempre haverá a necessidade do profissional Enfermeiro coordenando, orientando e supervisionando os profissionais desta área, e ainda, durante todo o período em que se fizer necessária a prestação deste serviço.

Neste sentido, corroborando com a informação acima, transcreve-se trecho do Parecer jurídico nº. 099/2012, do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS, o qual trata do tema “exercício da profissão da enfermagem – necessidade da supervisão do enfermeiro – imposição legal – princípio da razoabilidade” (COREN-AL, 2012):

[...]

<sup>1</sup> BRASIL, 1890. [...]Art. 1º Fica instituída no Hospício Nacional de Alienados uma escola destinada a preparar enfermeiros e enfermeiras para os hospícios e hospitais civis e militares.[...]



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Assim, para que o auxiliar ou o técnico de enfermagem exerçam qualquer atividade inerente a profissão da enfermagem, faz-se indispensável a presença permanente do enfermeiro, o qual irá coordenar e supervisionar as atividades dos referidos profissionais, assertiva esta que pode ser facilmente entendida com a simples leitura dos dispositivos legais trazidos acima.

Não obstante o que fora acima referido e levando-se em conta o princípio da razoabilidade, nos casos em que houver necessidade do Enfermeiro ausentar-se eventualmente, e quando falamos em eventualidade entenda-se afastamento por curto período de tempo (para realização de cursos, comparecimento em reuniões ou outros motivos que afastem este profissional por período curto dos serviços), não se faz necessário que o serviço seja suspenso, apenas devem ser designadas pela coordenação de enfermagem as atividades a serem desenvolvidas pelos profissionais com nível médio, observando-se as atribuições legais de cada profissional.[...]

Diante do exposto, e norteados pelo ordenamento jurídico em vigência, opinamos pela permanência obrigatória do enfermeiro para supervisionar as atividades dos auxiliares e técnicos de enfermagem durante todo o período em que estes estiverem exercendo as atribuições legais impostas pela lei 7.498/86, inclusive nos casos das unidades que funcionem 24 horas, não podendo, portanto, as atividades de enfermagem serem exercidas sem a presença do mesmo. Entendemos ainda que, nos casos de ausência eventual do mesmo, cabe ao coordenador da equipe de enfermagem (enfermeiro) designar as atividades que cada profissional com nível médio deve realizar, levando em conta suas atribuições legais e capacidade técnica.  
[...](COREN-AL, 2012).

Desta maneira, entende-se que há necessidade da presença do Enfermeiro em todo serviço de enfermagem, e ainda, durante todo o período em que o serviço seja fornecido, mesmo porque, o CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, através da Resolução COFEN 293/2004, a qual Fixa e Estabelece Parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nas Unidades Assistenciais das Instituições de Saúde e assemelhados, em seu anexo I, indica a necessidade da presença física de pelo menos um enfermeiro por período de trabalho (COFEN, 2004).

Da mesma forma, este órgão ao fixar o sistema de fiscalização, através da



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

RESOLUÇÃO COFEN Nº 374/2011, estabelece em seu manual as providências a serem tomadas no caso do fiscal não encontrar o Enfermeiro responsável por ocasião da visita de fiscalização:

[...]

### IRREGULARIDADES

[...]

02. Ausência de Enfermeiro em todos os locais onde são desenvolvidas ações de enfermagem durante algum período de funcionamento da instituição.

[...]

### PROVIDENCIAS

[...]

1. Anotar a irregularidade no relatório de inspeção;

2. Prestar esclarecimentos e orientações sobre a irregularidade;

3. Notificar o representante legal da Instituição a contar com enfermeiro no prazo de 30 (trinta) dias a fim de suprir a deficiência;

4. Esgotadas as possibilidades de solução administrativa por parte da equipe de fiscalização, encaminhar a Assessoria Jurídica para providências administrativas e/ou judiciais cabíveis.

5. Assessoria Jurídica encaminhará resposta da representação ao Departamento de Fiscalização.

[...](COFEN, 2011).

Sendo assim, a presença do Enfermeiro, é situação *sine que non* para o regular funcionamento de qualquer tipo de serviço onde se preste assistência de enfermagem.

Já no que se refere a possibilidade de delegação de atividades pelo Enfermeiro a outros profissionais da equipe de enfermagem, verifica-se que a legislação a qual trata do exercício da Enfermagem (Lei 7.498/1986), bem como seu decreto regulamentador (Decreto, 94.406/1987), autorizam tal possibilidade, observando as qualificações técnicas de cada categoria.



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

### 3. Da Conclusão

Ante o acima exposto, e observando a legislação pertinente ao tema, entende-se que em toda instituição onde seja prestado o serviço de enfermagem, há necessidade da presença do Enfermeiro durante todo o período em que existir a prestação do serviço. Entende-se ainda que ao Técnico e Auxiliar de Enfermagem, compete a realização de todo o procedimento de enfermagem de nível médio e de natureza repetitiva, respectivamente, podendo, dentro das qualificações de cada categoria, receber delegação de atividade por parte do Enfermeiro.

É o parecer.

### 4. Referências

BRASIL. Decreto Nº 791, De 27 De Setembro De 1890. Cria no Hospital Nacional de Alienados uma escola profissional de enfermeiros e enfermeiras. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D791.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D791.htm)>. Acesso em: 24 de Jan. 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei Nº 4.725, De 22 De Setembro De 1942. Reorganiza a Escola Profissional de Enfermeiros criada pelo decreto n. 791, de 27 de setembro de 1890, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del4725.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del4725.htm)>. Acesso em: 24 Jan. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. D.O.U. de 26.6.1986 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.htm)>. Acesso em: 07 Dez. 2012.



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

\_\_\_\_\_. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. DOU de 9.6.1987. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D94406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm)>. Acesso em: 07 Dez. 2012.

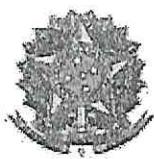
**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN 293/2004.** Fixa e Estabelece Parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nas Unidades Assistenciais das Instituições de Saúde e Assemelhados. Disponível em: < [http://novo.portalcofen.gov.br/resolucao-cofen-2932004\\_4329.html](http://novo.portalcofen.gov.br/resolucao-cofen-2932004_4329.html) > Acesso em: 19 Mai. 2013.

\_\_\_\_\_. **Resolução COFEN 293/2004.** Anexos. Disponível em: < <http://novo.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2012/03/RESOLUCAO2932004.PDF> > Acesso em: 19 Mai. 2013.

\_\_\_\_\_. **Resolução COFEN 374/2011.** Normatiza o funcionamento do Sistema de Fiscalização do Exercício profissional da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: < [http://novo.portalcofen.gov.br/resolucao-cofen-n-3742011\\_6590.html?repeat=w3tc](http://novo.portalcofen.gov.br/resolucao-cofen-n-3742011_6590.html?repeat=w3tc) > Acesso em: 19 Mai. 2013.

\_\_\_\_\_. **Manual de fiscalização do COFEN/Conselhos Regionais.** CTFis – Câmara Técnica de Fiscalização. Disponível em: < [http://novo.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2012/03/resolucao374\\_anexo.pdf](http://novo.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2012/03/resolucao374_anexo.pdf) > Acesso em: 19 Mai. 2013.

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS. Parecer jurídico nº. 099/2012.** Exercício da profissão da enfermagem – necessidade da supervisão do enfermeiro – imposição legal – princípio da razoabilidade. Disponível em: < [http://www.coren-al.org.br/pesquisa/parecer\\_juridico\\_099\\_2012.pdf](http://www.coren-al.org.br/pesquisa/parecer_juridico_099_2012.pdf) > Acesso em: 19 Mai. 2013.



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

[http://www.corenalagoas.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=112:coren-al-lanca-parecer-juridico-sobre-a-necessidade-de-supervisao-doenfermeiro&catid=1:noticias&Itemid=4](http://www.corenalagoas.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=112:coren-al-lanca-parecer-juridico-sobre-a-necessidade-de-supervisao-doenfermeiro&catid=1:noticias&Itemid=4). Acesso em: 19 Mai. 2013.

OGUISSO, Taka (organizadora). *Trajetória histórica e legal da enfermagem*. 2. Ed. Revista e ampliada. São Paulo: Manole, 2007.

São Paulo, 17 de Maio de 2013.

### Câmara Técnica de Legislação e Normas

#### Relator

Alessandro Lopes Andrighetto  
Enfermeiro  
COREN-SP 73.104

#### Revisor

Prof. Dr. Paulo Cobellis Gomes  
Enfermeiro  
COREN-SP 15.838

Aprovado em 29 maio de 2013 na 28<sup>a</sup> Reunião da Câmara Técnica.

Homologado pelo Plenário do COREN-SP na 840<sup>a</sup> Reunião Plenária Ordinária.